



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203260 - BA (2024/0318392-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GILMAR RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, o magistrado tem impulsionado o feito de forma adequada, e eventual demora pode ser atribuída à complexidade do feito, porquanto visa à apuração de um crime grave em que o recorrente, supostamente, teria, de dentro do presídio, ordenado a execução da vítima, em razão de dívida do tráfico. Além disso, tem-se a pluralidade de réus (2), assistidos por advogados diversos, a pandemia do Covid-19, bem como em razão da inércia da defesa do recorrente em apresentar resposta à acusação.

3. Dada a ponderação entre o direito do réu preso à razoável duração do processo e o demonstrado interesse da coletividade na sua segregação cautelar, devido à consideração de que sua liberdade provisória representa enorme risco à ordem pública, bem como o fato de o réu ser reincidente e responder a diversas outras ações penais, observo ser razoável a manutenção da custódia.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203260 - BA (2024/0318392-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GILMAR RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, o magistrado tem impulsionado o feito de forma adequada, e eventual demora pode ser atribuída à complexidade do feito, porquanto visa à apuração de um crime grave em que o recorrente, supostamente, teria, de dentro do presídio, ordenado a execução da vítima, em razão de dívida do tráfico. Além disso, tem-se a pluralidade de réus (2), assistidos por advogados diversos, a pandemia do Covid-19, bem como em razão da inércia da defesa do recorrente em apresentar resposta à acusação.

3. Dada a ponderação entre o direito do réu preso à razoável duração do processo e o demonstrado interesse da coletividade na sua segregação cautelar, devido à consideração de que sua liberdade provisória representa enorme risco à ordem pública, bem como o fato de o réu ser reincidente e responder a diversas outras ações penais, observo ser razoável a manutenção da custódia.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILMAR RODRIGUES DE SOUZA contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a custódia cautelar do recorrente (e-STJ fls. 394/403).

Em suas razões, a defesa insiste na existência de excesso de prazo para a

formação da culpa, destacando que "Em que pese a inércia do causídico dativo nomeado pelo juiz, cabe ao magistrado velar com máximo zelo pelo exercício do contrário e da ampla defesa, considerando que o propósito de uma ação penal está diretamente atrelado a uma eventual restrição da liberdade do acusado." (e-STJ fl. 413).

Reitera que o réu está preso há 3 anos e 3 meses por culpa exclusiva do Estado.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que a defesa não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior.

Busca-se, em síntese, o relaxamento da prisão do recorrente, preso cautelarmente pela suposta prática de homicídio qualificado e corrupção de menor.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fls. 305/309):

No entanto, para melhor compreensão dos fatos, cabe reproduzir o teor da denúncia ofertada na ação penal originária:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 6 de Janeiro de 2020, em horário incerto, mas por volta das 22h00, no interior da residência do ofendido, situada na Vila Pereira, Distrito de Posto da Mata, nesta cidade e comarca de Nova Viçosa — BA, JOAB DAVID NEVES, vulgo JB ou AMENDOIM, e GILMAR RODRIGUES

DE SOUZA, vulgo COROA, agindo em concurso de pessoas e unidade de desígnios entre si e com o adolescente (nome), com manifesta intenção de matar, mediante emboscada que dificultou a defesa do ofendido e por motivo torpe, de porte de uma arma de fogo, efetuaram ao menos dois disparos, que atingiram a vítima WELLITON LAURIANO, causando-lhe lesões corporais que foram a causa de sua morte, como ilustra o laudo necroscópico acostado a fls. 07/08.

(...)

Segundo o apurado, no dia dos fatos, o denunciado GILMAR, chefe do tráfico de entorpecentes no distrito de Posto da Mata, nesta cidade e comarca de Nova Viçosa, custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, efetuou ligações para JOAB e para o adolescente (nome), ordenando-lhes a morte do ofendido WELLITON LAURIANO por motivo torpe, qual seja, cobrança de dívida pelo consumo de entorpecentes.”

(grifos nossos)

Sublinhe-se, portanto, que o Paciente já se encontrava preso quando do suposto cometimento do delito, bem assim quando lhe fora formalmente imputada a conduta prevista no Art. 121, § 2º, inc. I e II, do CP. Convém gizar que os prazos estipulados na legislação penal para o término da instrução processual devem ser analisados com extrema cautela e à luz da máxima razoabilidade, resguardadas aquelas situações excepcionais em que a demora seja justificada, conforme anota Julio Fabbrini Mirabete:

"É pacífico, porém, que para o reconhecimento da ilegalidade por excesso de prazo na instrução, seja a demora injustificada. Não é ele reconhecido quando a mora está justificada nos autos, quando há caso de força maior provocada por processo complexo (vários réus, necessidade de citação edital, e de expedição de carta precatória, instauração de incidente de insanidade mental etc.). [...] A duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à complexidade do processo, de acordo com um critério de razoabilidade (Código de processo penal interpretado, 8ª. ed., São Paulo: Atlas, p. 900)

Nessa inteligência, a aferição do excesso de prazo requer uma análise criteriosa do caso concreto e suas especificidades, o que não se exaure na apreciação meramente matemática do decurso do tempo.

Contudo, não obstante as razões aduzidas pelo Impetrante, tenho que a prisão mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias e peculiaridades apresentadas nos autos.

A partir das informações judiciais, extrai-se que a ação penal fora distribuída em 17/01/2020, sendo recebida em 10/01/2022, momento em que fora determinada a citação dos acusados, bem como apreciado e indeferido o pleito de revogação da prisão preventiva.

O Paciente foi citado em 25/03/2022; o corréu foi citado em 01/04/2022, sendo necessária a nomeação de defensor dativo para ambos.

Apresentada defesa prévia pelo corréu em 17/03/2023, ao passo em que o Paciente somente apresentou sua resposta à acusação em 08/05/2023.

Oportuno salientar que, ao ser citado, o Paciente informou possuir advogado constituído, porém, não havendo qualquer manifestação nos autos do causídico apontado, Bel. Guilherme Cedraz, o juízo singular nomeou defensor dativo para assumir a defesa, determinando, ainda, a ciência da Procuradoria do Estado e do Defensor Público Geral.

Tais dados por si sós já apontam que a morosidade no andamento do feito se deu por conduta da própria defesa, haja vista que, tanto o Paciente quanto o corréu, levaram mais de 01 (um) ano para apresentarem suas respostas à

acusação, situação que se amolda ao entendimento consolidado pela Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.”

Portanto, in casu, não se vislumbra desídia ou omissão do Juízo a quo na tramitação do feito, visto que o processo segue com regular marcha processual, sem mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação.

Não se ignora, ainda, que o feito de origem apresenta certa complexidade, diante da pluralidade de réus, com representação de patronos distintos.

[...].

Nessa inteligência, não se constata nenhum sobrestamento associado exclusivamente à atuação do aparelho judiciário, como pretende fazer crer o Impetrante.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que a ação penal segue seu fluxo em compatibilidade com as intercorrências comumente observadas na instrução criminal em primeira instância, e com as peculiaridades do feito, não sendo possível divisar qualquer negligência da máquina judiciária na marcha processual.

Assim, tenho que a prisão mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, em consonância com as regras contidas nos artigos 312 e 313, I, do CPP, não havendo, pois, que se falar em constrangimento ilegal.

A este respeito, sobreleve-se a existência de elementos que indicam a existência de fatos desabonadores da conduta pregressa do Paciente, eis que foram encontradas outras 02 (duas) ações penais em andamento no sistema PJE 1º Grau, nas quais também é acusado por crimes de homicídio, fatos ocorridos em 24/12/2016 e 28/02/2020 (processos nº 0501447-32.2018.8.05.0256 e 0500166-70.2020.8.05.0256), em circunstâncias semelhantes, notadamente a disputa de território por facções criminosas que atuam no tráfico de drogas, donde se conclui que não se trata aqui de episódio isolado em sua vida.

Frise-se, ademais, como consta na denúncia, o Paciente é chefe do tráfico de entorpecentes no distrito de Posto da Mata, pertencente àquela comarca e, ao que tudo indica, nem mesmo a segregação cautelar tem sido suficiente para intimidar o cometimento de novos delitos.

Como sucedâneo, não se vislumbra qualquer violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanado nesta via mandamental, evidenciando-se a imprescindibilidade da manutenção do cárcere, bem assim a insuficiência de medidas cautelares diversas.

Em todo caso, urge determinar a expedição de ofício à Autoridade Coatora, estimando-se que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento do despacho que ordenou a inclusão do feito em pauta de instrução e julgamento, com a máxima brevidade possível.

Ao prestar informações, o Juiz singular esclareceu (e-STJ fls. 345/349):

Trata-se de um procedimento de Ação Penal, em desfavor de GILMAR RODRIGUES DE SOUZA e JOAB DAVID NEVES que imputa aos denunciados a prática do crime previsto no artigo 121, §2º inciso I e IV, do Código Penal, e 244-B, do ECA, na forma do art. 70 do Código Penal, tombado sob nº: 0000135- 38.2020.8.05.0182.

Termo de virtualização e migração dos autos no dia 29/01/2021, no sistema PJE com ID 90867791.

Autuação do Inquérito Policial (ID 122807563; 122807565;

122807569; 122807571; 122807572;) e o Laudo de Exame de Necrópsia (ID 122807564) em 07/01/2020, sendo digitalizado e juntado aos autos em 29/07/2023.

Em 10/01/2020, Ofício do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas relatando a apreensão e vistoria das celas, ID 122807568.

Em 17/01/2020, certidão de antecedentes criminais dos acusados, ID 122807573.

Em 12/03/2020, vista dos autos ao Ministério Público, ID 122807574.

Em 11/09/2020, foi oferecida denúncia pela Representante do Ministério Público ID 122807562 e a manifestação do MP no sentido de arquivamento em relação aos indiciados Daniel Ressurreição Soares e Hércules Miguel dos Santos Nascimento; ID 122807575.

Em 16/09/2020, certidão nos autos do recebimento do Inquérito Policial do Ministério Público com denúncia; ID 122807576.

Em 26/08/2021, certidão nos autos informando que foi apensado o Pedido de Prisão Preventiva nº 0000026-24.2020.8.05.0182, referente aos mesmos fatos; ID 130991319.

Denúncia recebida em 10/01/2022, sendo determinada a citação dos acusados para responderem à acusação e mantendo a prisão preventiva dos mesmos.

Em 25/01/2022, foi aberto vista ao Ministério Público; ID 178802757.

Em 27/01/2022, resposta do Ministério Público ciente da decisão do Magistrado; ID 179344625.

Em 25/03/2022, foi juntado aos autos o mandado de citação com assinatura do acusado Gilmar Rodrigues de Souza(ID187822172), bem como a certidão de citação do acusado (ID 187328055).

Em 30/03/2022, mandado de citação do acusado Joab David Neves; ID 188516627.

Em 01/04/2022, certidão informando que o acusado Joab David Neves foi devidamente citado, informou o nome de seu advogado, entretanto, não foi juntada qualquer procuração ou petição à ação penal, ID 189051694.

Em 06/04/2022, o Magistrado despachou nomeando Advogado, para apresentar a defesa do acusado; ID 189801626.

Em 13/03/2023, certidão positiva do Oficial de Justiça de intimação/citação do Réu Joab David Neves a respeito do despacho do Magistrado (189801626), conforme ID 373215170.

Em 17/03/2023, resposta à acusação do acusado Joab David Neves, presente no ID 374599166.

Em 04/04/2023, foi juntado aos autos a decisão e o Habeas Corpus nº 8018177-55.2023.8.05.0000; em favor do paciente GILMAR RODRIGUES DE SOUZA, alegando a existência de excesso de prazo, requisitando à Autoridade Coatora as informações sobre a ação originária; Ids 379662679 e 379662680.

Em, 25/04/2023, foi juntado aos autos as informações de Habeas Corpus de nº 8018177-55.2023.8.05.0000, conforme ID 383109766, acompanhado do aviso de recebimento em relação ao comprovante de envio de e-mail enviando informações de HC ao TJBA, ID 383109786 e o documento de comprovação do e-mail com envio do ofício nº 014/2023, para 2ª Câmara Criminal; ID 383162456.

Em 26/04/2023, despacho do Magistrado determinando que a Serventia certifique nos autos se houve apresentação de defesa do acusado Gilmar Rodrigues de Souza; caso positivo incluir em pauta de audiência de instrução e julgamento; caso negativo nomeou Advogado Dativo para representar o acusado em sua integralidade; ID 383434484.

Em 08/05/2023, resposta à acusação do acusado Gilmar Rodrigues de

Souza, presente no ID 385794637.

Em 17/05/2023, juntada de petição do Procurador do Estado, tomando ciência da decisão de designação de Defensor Dativo e fazendo alguns apontamentos, ID 388183113.

Em 23/05/2023, juntado aos autos o Acórdão - comunicando resultado de sessão de julgamento Habeas Corpus Criminal n. 8018177-55.2023.8.05.0000; ID 389501050.

Na mesma data de 23/05/2023 o Magistrado despachou abrindo vista ao Ministério Público para se manifestar no feito, no prazo de 05(cinco) dias; ID 389505373.

Em 19/06/2023, ofício juntado aos autos enviado pelo malote digital no qual o STJ solicita informações do HC, ID 394936823.

Na mesma data de 19/06/2023, foi enviado ao STJ as informações do HC em questão, conforme ID 39493642.

Em 03/07/2023, petição do Ministério Público requerendo o impulsionamento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento, ID 397526414.

Em 13/09/2023, juntado pela Serventia ofício nº 094813.2023 do STJ nos autos, ID 409756378.

Em 16/02/2024, despacho do Magistrado para incluir o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade do juízo, ID 431354833.

Em 12/07/2024 foi juntado aos autos a decisão e o Habeas Corpus nº 8043165-09.2024.8.05.0000 por excesso de prazo, requisitando à Autoridade Coatora as informações sobre a ação originária.

Em 16/07/2024, foi juntado aos autos a certidão (ID 453457174); comprovante de envio (ID 45345179) e o ofício com as informações do HC como foi solicitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID 45345181).

Em 17/07/2024, o Magistrado proferiu uma decisão, mantendo a prisão preventiva decretada em face do Réu, conforme ID 453262443.

Em 19/07/2024, petição do Ministério Público tomando ciência da decisão exarada pelo Magistrado, conforme ID 454100390.

Em 12/08/2024, juntada do acórdão nos autos, conforme ID 457917957.

Em 28/08/2024, juntada do ofício do STJ, solicitando informações ao Juízo de primeiro grau, conforme ID 460734563.

Deixando claro o alto grau de periculosidade(inclusive se encontra em RDD) esse paciente, baseado em suas certidões de antecedentes criminais, com a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, conforme decisão proferida recentemente no ID 453262443.

No caso, o réu já estava preso no momento dos fatos, ocorridos em 6/1/2020, mas em relação ao presente feito, encontra-se preso preventivamente desde 10/1/2022.

Como se vê, não obstante o tempo de prisão cautelar, não é possível se reconhecer, à vista das informações prestadas nos autos e daquelas obtidas em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar excesso de prazo na formação da culpa. Vale lembrar que eventual constrangimento ilegal por excesso de

prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Verifica-se que a denúncia foi oferecida em 11/9/2020 e recebida em 10/1/2022. O réu foi citado em 18/3/2022 para apresentação da defesa prévia, mas ficou-se inerte, sendo necessária a nomeação de defensor dativo que apresentou resposta à acusação em 8/5/2023. A audiência de instrução e julgamento se realizou em 11/11/2024. Assim, percebe-se que a instrução aproxima-se do fim.

Com efeito, eventual atraso na prestação jurisdicional está justificado na complexidade do feito, porquanto visa à **apuração de um crime grave em que o recorrente, supostamente, teria, de dentro do presídio, ordenado a execução da vítima, em razão de dívida do tráfico**. Além disso, tem-se a pluralidade de réus (2), assistidos por advogados diversos, a pandemia do Covid-19, bem como em razão da inércia da defesa do recorrente em apresentar resposta à acusação.

Dada a **ponderação entre o direito do réu preso à razoável duração do processo e o demonstrado interesse da coletividade na sua segregação cautelar**, devido à consideração de que sua liberdade provisória representa enorme risco à ordem pública, bem como o fato de **o réu ser reincidente e responder a diversas outras ações penais**, observo ser razoável a manutenção da custódia. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA EM RELAÇÃO AO SUPOSTO QUANTUM DA PENA E AO REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "[A] aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as peculiaridades da causa ou quaisquer fatores que possam influir na tramitação" (HC 541.104/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, D Je 27/02/2020).

2. Hipótese em que a audiência de instrução e julgamento já foi designada, evidenciando que a conclusão do feito se aproxima, não se revelando desarrazoado o tempo de custódia cautelar imposto (desde 29/01/2023), mormente se considerada a pena em abstrato do delito imputado na denúncia (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Além disso, verifica-se que o Juízo de primeiro grau reavaliou a necessidade da medida cautelar em ao menos duas

oportunidades. Desse modo, constata-se que o processo-crime em debate tem seu trâmite regular, não havendo, no momento, falar em desídia estatal na condução do feito.

3. Ressalta-se que a legalidade da custódia cautelar do Acusado já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 811.846/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, oportunidade na qual foi consignado que as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da medida cautelar extrema, diante do fundado risco de reiteração delitiva do Acusado.

4. "[N]ão cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados" (AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 844.062/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2023, DJe 11/09/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. ART. 312 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Os motivos invocados para embasar a ordem de prisão evidenciam a periculosidade do agente, apontado como matador de aluguel, que teria atirado para matar as vítimas em via pública. Ademais, ficou demonstrado o risco de reiteração delitiva, uma vez que é reincidente por delitos de roubo majorado e porte de arma, além de responder a outros processos por homicídio.

3. Os prazos processuais não são peremptórios e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser aferido em consonância com o critério da razoabilidade, haja vista as peculiaridades de cada caso e a gravidade do crime.

4. Fica afastado, ao menos por ora, o excesso de prazo, notadamente porque o processo aguarda, apenas, a oitiva da última testemunha e o interrogatório do réu e a data designada para a audiência se aproxima.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 128.604/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de

que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. No caso em exame, o Tribunal estadual apresentou justificativa válida para o tempo demandado no processamento da ação penal, ressaltando que o caso é grave e complexo, envolvendo 8 réus, com defesas distintas, acusados dos crimes de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado, cujo rito de processamento é mais longo. Ademais, segundo informações de andamento processual publicadas no site do Tribunal na internet, em 12/8/2019 a instrução criminal foi encerrada, estando o processo, no momento, aguardando as alegações finais, contexto informativo que reforça a ideia de que a primeira fase do processo já se aproxima de uma conclusão, incidindo, no caso, o enunciado sumular de n. 52 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 518.405/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 18/10/2019)

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 203.260 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0318392-0

Número de Origem:

00000210220208050182 210220208050182 80431650920248050000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : JOAB DAVID NEVES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod

Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025